SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012306-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: FABIANO APARECIDO MARINO
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **FABIANO APARECIDO MARINO**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo que é portador de *Esquizofrenia Paranoide* - CID 10 F 20.0, tendo realizado tratamento com diversos medicamentos neurolépticos, mas não apresentou melhoras dos sintomas, razão pela qual lhe foi prescrito o **uso do medicamento Paliperidona 100 mg**, injetado no músculo. Aduz que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento e que referido fármaco não integra a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo Sistema Único de Saúde.

Pela decisão de fls. 17/18, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento do medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 43/49, aduzindo, em síntese, que o medicamento prescrito não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica. Sustenta, ainda, que, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 364/2013 aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento de Esquizofrenia, disponibilizando outros medicamentos para o tratamento de referida doença, sendo desnecessária a presente demanda. Requer, assim, a improcedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 143/147.

O Ministério Público manifestou às fls. 16/163, favoravelmente à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12), sendo assistido por Defensor Público. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente, sendo que o médico do autor justificou a indicação do fármaco, frente a outros já utilizados, sem melhora dos sintomas.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatório médico, semestralmente, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em custas e dos honorários advocatícios, pois o autor é patrocinado pela Defensoria Pública e, nesta situação, aplica-se o disposto na Súmula 421 do STJ.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

P. I. C.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA